



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000161-84.1998.8.16.0090

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 444, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 449

Cuida-se de manifestação apresentado por **ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, requerendo, em síntese, para que esta Administradora Judicial (AJ) apresente o quadro geral de credores, com o fim de incluir os créditos de titularidade da sociedade em questão, no quadro geral de credores da Falida.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Analisando as manifestações apresentadas pelo peticionante, movs. 239.1, 240.1 e 281.1, trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo credor em face do Autor da ação de falência, **INFIBRA DO PARANA**





CIMENTO AMIANTO LTDA, nos autos de numeral 0021957-58.2004.8.16.0014, em trâmite na 6ª Vara Cível de Londrina, Estado do Paraná.

Assim sendo, foi requerido, nos autos acima, a averbação de penhora no rosto dos autos da falência, mov. 421.1, sendo deferido pelo Juízo o pleito requerido (mov. 424.1).

Pois bem.

Primordialmente, o quadro geral de credores da Falida foi acostado ao feito no mov. 424.3.

Contudo, em relação a inclusão do escritório de advocacia no quadro geral de credores, o pedido não merece ser acolhido.

Explica-se.

Os autos em questão são referentes a falência da empresa **BARBOSA & BACARIN LTDA**, ou seja, o quadro geral de credores é confeccionado somente com os credores da Massa Falida. Ou seja, o escritório peticionante não é credor da Falida, mas sim da Autora da ação.

Deste modo, a causa de pedir do Requerente, não guarda relação com o procedimento falimentar, pois o devedor do peticionante é o Autor do procedimento falimentar, de modo que, deverá buscar a satisfação de seu crédito de forma diversa do pretendido.

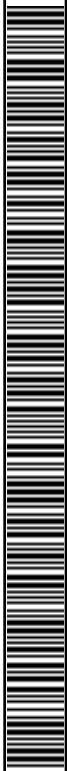
Contudo, em relação a averbação do termo de penhora no rosto dos autos, não nos opomos a referida averbação do termo de penhora no rosto dos autos, com base no artigo 855, I, do Código de Processo Civil (CPC).

3. DA CONCLUSÃO

A) Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de inclusão do credor **ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em razão de não ser credor da Falida, mas sim da Autora da lide;

B) Não nos opomos ao deferimento do termo de penhora no rosto destes autos, cabendo à Serventia deste Juízo proceder com a referida averbação.

Termos em que, pede e espera deferimento.





Londrina, 22 de janeiro de 2026.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

